



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.000606/99-57
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.938
RECURSO Nº : 125.303
RECORRENTE : CURSO ANGLO AMERICANO S.A. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não podem optar pelo SIMPLES as empresas que exercem
atividade de ensino de idiomas, vedada pelo artigo 9º, inciso XIII,
da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante, Irineu Bianchi e
Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

16 OUT 2003


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ
BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.303
ACÓRDÃO Nº : 303-30.938
RECORRENTE : CURSO ANGLO AMERICANO S.A. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, em 09/01/1999, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir de 01/03/1999, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, informando como causa do evento: *atividade econômica não permitida para o Simples e pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS* (fl. 17).

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), junto àquela Delegacia, que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que, sendo a atividade da empresa a de ensino, estaria impedida de optar pelo Simples, além da empresa não ter comprovado a sua regularidade junto ao INSS e à PGFN.

Cientificada do indeferimento em 28/07/2000, conforme AR de fl. 40, a contribuinte não se conformou e ingressou, em tempo hábil, por meio de seu representante legalmente constituído Dr. Adib Salomão, com a petição de fl. 42, solicitando que as razões de inconformismo/impugnação enviadas via AR (cópia de fls. 44/55) fossem analisadas pela Delegacia de Julgamento.

Na impugnação, a interessada alegou, em síntese, que o art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, ao regular o tratamento diferenciado garantido às microempresas e às empresas de pequeno porte, estabeleceu condições qualificativas e não apenas quantitativas para opção ao regime, quebrando o tratamento isonômico da igualdade tributária, dado que seu art. 9º estaria violando o disposto nos artigos 150, II, e 179 da Constituição Federal, de 1988, por inserir restrições, impedindo a opção de muitas pessoas jurídicas ao Simples.

Argumentou que mesmo ignorando as inconstitucionalidades apontadas, ainda assim a interessada não estaria no rol das absurdas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.303
ACÓRDÃO Nº : 303-30.938

atividade de “professor ou assemelhado” e, tampouco, de qualquer outra profissão cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida, uma vez que os sócios mantenedores da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir qualquer habilitação profissional e acrescentou que para que a empresa pudesse ser tida com assemelhada a professor teria que ser também assemelhada à atividade de limpeza, segurança, etc.

Requeru ainda, que toda e qualquer intimação ou cientificação de despachos e demais atos processuais, sejam encaminhados diretamente ao advogado, e para concluir solicitou que seja tornado sem efeito ao Ato Declaratório lavrado.

É o relatório.”

A decisão *a quo* indeferiu a solicitação, em decisão ementada da seguinte maneira:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de lei, ficando esta adstrita ao seu cumprimento, sendo que o foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas que têm como atividade o ensino de idiomas estão vedadas de optar pelo Simples.”

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em que tenta refutar o argumento de que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre constitucionalidade de texto legal, socorrendo-se do disposto na Carta de 1988, artigo 5º, inciso LV, citando conceituação da Marçal Justen Filho e argumentando que estaria sendo violado o disposto no artigo 22 do Código Penal Brasileiro. Insiste nas alegações de inconstitucionalidades da Lei nº 9.317/96 e repete as demais razões trazidas na impugnação.

Conclui pugnando pela procedência do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.303
ACÓRDÃO Nº : 303-30.938

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

No que concerne às questões relativas à constitucionalidade da Lei 9.317/96, cabe assinalar que a matéria relativa à competência para tais decisões ficou clara na alteração do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes pela Portaria MF nº 103, de 23/4/2002, que em seu art. 5º acrescentou o art. 22A ao referido Regimento, dispondo:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

- a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou
- b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação ou execução fiscal.”

Como não se trata de quaisquer das exceções previstas no parágrafo único do artigo supra transcrito, este Colegiado não poderia deixar de aplicar a Lei 9.317/96 por considerá-la inconstitucional, sob pena de praticar ato para o qual não detém competência e que seria, portanto, nulo.

Deve ser avaliada, portanto, a exclusão da empresa com base no disposto na Lei nº 9.317/96. Entendo que não procedem os argumentos por ela trazidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.303
ACÓRDÃO Nº : 303-30.938

Com efeito, trata-se de exclusão de empresa do SIMPLES, tendo em vista a atividade que exerce: "exploração do ramo de Ensino de Línguas", conforme alteração de contrato social (fl. 13/16).

Verifica-se que, portanto, a empresa está abrangida pelo estabelecido no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

A empresa, uma escola de línguas, presta serviço profissional de professor ou assemelhado. Está, portanto, inserida na vedação que consta do dispositivo em pauta.

Não procede a alegação de que a atividade da empresa deve necessariamente ser de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Tal exegese decorre da constatação de que o legislador entendeu que estariam abrangidos: a) as profissões listadas; b) suas assemelhadas; c) outras profissões cujo exercício dependa da habilitação profissional exigida em lei. São, portanto, três conjuntos distintos, independentes. Se a empresa estiver contida em algum deles, já está excluída da possibilidade de optar pelo SIMPLES.

Vale também trazer o disposto na Lei nº 10.340, de 24 de outubro de 2000, que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: "Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental." Com tal dispositivo o legislador, ao fazer algumas exclusões às atividades dos professores abrangidas pelo inciso XIII da Lei nº 9.317/96, confirmou que as outras atividades por eles exercidas, que não as excluídas, lá permaneceram embutidas.

Finalmente, destaco que o Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para julgar esta matéria, pronunciava-se também no sentido de manter a exclusão das escolas de idiomas do SIMPLES, conforme se vê nos votos a seguir transcritos:

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.303
ACÓRDÃO Nº : 303-30.938

“SIMPLES – Exclusão do sistema, em face do exercício de atividade não permitida na lei, por tratar-se de empresa que se dedica ao “ensino de idiomas”, atividade assemelhada a de “professor” (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII). Recurso negado por unanimidade.” (Acórdão 202-12.235)

“SIMPLES – OPÇÃO – Não pode optar pelo SIMPLES estabelecimento de ensino de língua estrangeira por ser considerado atividade assemelhada à de professor. Recurso negado por unanimidade.” (Acórdão 202-12.313)

“SIMPLES – O ensino de línguas, além de ser uma atividade assemelhada à de professor, é sempre exercida pelo referido profissional, o que exclui a empresa que a pratica do SIMPLES. Recurso negado por unanimidade.” (Acórdão 202-12.408)

“SIMPLES – ENSINO DE LÍNGUAS – VEDAÇÃO – Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime do Simples às empresas que prestem serviços profissionais de “professor” ou “assemelhados”. O ensino de línguas é atividade própria de professor, e sendo esta a atividade desenvolvida pela Recorrente, impositiva é a sua exclusão do referido regime. Recurso negado por unanimidade.” (Acórdão 202-13.193)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



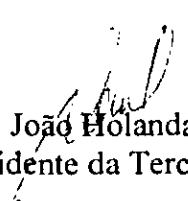
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10840.000606/99-57
Recurso nº: 125.303

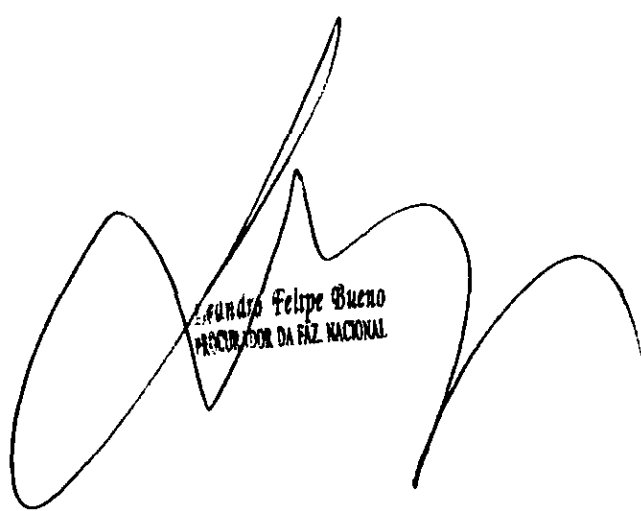
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.938.

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16.10.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL